

PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY APPLIED TO THE  
DEATH PENALTY IN THE BRAZILIAN NATIONAL  
CONTEXT



## PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE APLICADO A PENA DE MORTE NO CONTEXTO NACIONAL BRASILEIRO

DE ALMEIDA, Jonatas; BATISTA, João Otávio Galieta;  
BARBARESCO, Rogério Ananias

-  **Jonatas de Almeida**, UNIFENAS, Brasil
-  **João Otávio Galieta Batista**, UNIFENAS, Brasil
-  **Rogério Ananias Barbaresco**, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024  
Aceito: 09/12/2024  
Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** This work contextualizes the Principle of Proportionality applied to the death penalty from the perspective of Brazilian legislation, demonstrating points in favor of and against this measure of punishment. The positions of great jurists and scholars in the criminal sphere were used as a research basis, notably the writings of Marcelo Barros Jobim and Thiago Baldani Gomes de Filippo, all analyzed from a constitutional view of the subject. The aim is to contribute to the thinking on the topic, aiming to increase the discussion at the legislative level, respecting ethics, morals and the individual rights of each individual, as well as the standards of international treaties to which Brazil is a party, always having as north the fair and adequate punishment of the offender. To better understand the topic, an exploratory qualitative documentary study was used based on legal texts and doctrines related to the topic. The careful analysis of these materials helped to highlight that proportionality goes beyond being a mere legal guideline. Instead, it has become clear that the aforementioned principle is applied as an instrument to defend human rights.

**KEYWORDS:** Criminal Law. Federal Constitution. Crime. Punishment. Human Dignit.

**RESUMO:** O presente trabalho contextualiza o Princípio da Proporcionalidade aplicado a pena de morte sob uma perspectiva da legislação brasileira, demonstrando apontamentos favoráveis e contra essa medida de punição. Utilizou-se como base de pesquisa os posicionamentos de grandes juristas e doutrinadores no âmbito penal, notadamente os escritos de Marcelo Barros Jobim e de Thiago Baldani Gomes de Filippo, todos analisados partindo de uma visão constitucional do assunto. Busca-se contribuir com o pensamento acerca do tema, objetivando incrementar a discussão no âmbito legislativo, respeitando a ética, a moral e os direitos individuais de cada indivíduo, bem como as normas de tratados internacionais nos quais o Brasil é parte, sempre tendo como norte a punição justa e adequada do delinquente. Para melhor compreensão do tema, empregou-se o estudo exploratório qualitativo documental baseado em textos jurídicos e doutrinas relacionados ao tema. A análise criteriosa destes materiais ajudou a evidenciar que a proporcionalidade vai além de ser um mero

balizador legal. Em vez disso, tornou-se claro que o referido princípio é aplicado como instrumento de defesa dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Constituição Federal. Criminalidade. Punição. Dignidade da Pessoa Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação da pena de morte no Brasil é um tema que suscita intensos debates, especialmente quando confrontado com a noção de proporcionalidade no Direito Penal. Na verdade, no âmbito jurídico, a noção de proporcionalidade assume “status” de princípio e funciona como um mecanismo limitador à atuação punitiva estatal.

Nesse sentido, em se tratando do contexto brasileiro, a Constituição de 1988 vedou a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, conforme art. 5º, XLVII, “a” (Brasil, 1988). Tal preceito reflete um compromisso constitucional de bem viver, não apenas sob o viés de dignidade humana pela positivação da vida, mas sobretudo de solidariedade social.

Dessa forma, paira a seguinte questão: é possível, a partir da análise da proporcionalidade, explorar a dimensão legal e ética sobre a legitimidade do uso da pena de morte? Ou, mais precisamente, em pertinência às valorações insculpidas na Constituição brasileira (que é do tipo social), a imposição da pena de morte seria um instrumento recoberto de tais valores?

Neste estudo, pretende-se saber quais são os argumentos a favor e contra a pena de morte no Brasil. No âmbito teórico, será discutida a complexidade do uso desse meio punitivo, considerando a aplicação do princípio da proporcionalidade. Em consequência, a questão que se objetiva responder é se a pena de morte pode ser considerada uma punição justa e eficaz ou se a implementação da pena provocará mais insegurança e injustiça no já complexo sistema penal brasileiro.

Devido à investigação desses argumentos, pretende-se pensar sobre o tipo de justiça que se quer alcançar: uma justiça que valorize a vida e a reinserção na sociedade ou uma justiça que sacrifique todo mundo para proteger a segurança pública?

Os argumentos para se ter a pena de morte no Brasil levam em conta geralmente a ideia de contenção e de retaliação. Porém, para as pessoas cujas opiniões são estas, a aplicação a aplicação da pena de morte seria uma forma extrema de evitar a prática de crimes hediondos.

Além das questões legais, é necessário explorar as perspectivas sociais e éticas da situação. Assim, vislumbra-se a partir de dados analisados no presente artigo que a eficácia da pena de morte na redução da criminalidade não foi confirmada. A severidade da retribuição, como a aplicação da

pena de morte, não cumpre sua função para fins de prevenção geral e, também, não possibilita a reabilitação social dos condenados.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre os princípios constitucionais que tratam das penas aos crimes cometidos pelos cidadãos, ressalta o princípio da proporcionalidade da aplicação da pena. Há uma interrelação entre o referido princípio e a relevância dos argumentos que giram em torno da penalidade do crime, a justiça social e o princípio da proporcionalidade da pena à luz da proteção da dignidade humana no Brasil, preceito previsto no art. 1º, III, da CRFB (Brasil, 1988).

Apesar dos apontamentos dos defensores da imputação de tal medida, há argumentos contrários ao pensamento, defendendo que aplicação da pena de morte pode gerar punições injustas, não reabilitação do delinquente e, uma das consequências mais sérias, seria o risco de erro por parte do sistema judiciário, executando possíveis inocentes, o que será abordado ao longo do texto.

Assim, o princípio da proporcionalidade não é tão somente uma questão técnica, mas um claro chamamento ao instituto ético e moral, que requer uma constante problematização no tocante às consequências das decisões das pessoas, que implicam diretamente na vida em sociedade.

Trabalhos como o de Mônica Barbosa de Martins Mello (2008) em sua obra “A Pena de Morte à Luz dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional” permitem comparar a abordagem teórica e prática da legislação nacional com os padrões internacionais, considerando a pena de morte da perspectiva dos direitos humanos e do Direito Constitucional.

Um ponto de análise crucial é entender de que forma o princípio da proporcionalidade atua como uma restrição à atividade punitiva do Estado. Pesquisas de autores como José Borges Galvão de Melo e Ricardo (2005), mostram como o princípio da proporcionalidade pode ser uma medida para evitar a pena excessiva, equilibrando o crime praticado com a punição imposta.

Portanto, a presente pesquisa buscará não apenas mapear as divergências e convergências teóricas existentes acerca da proporcionalidade e da pena de morte, mas proporá reflexões inovadoras sobre a possibilidade de como o princípio da proporcionalidade pode auxiliar na introdução de reformas penais mais equitativas e equilibradas no país. Através deste estudo, pretende-se expor as semelhanças e diferenças entre a legislação penal brasileira vigente e os princípios constitucionais da República.

Por fim, esta pesquisa espera fornecer ao debate acadêmico e jurídico uma série de referências e argumentos que destaquem a complexidade e a necessidade de equilíbrio em torno da aplicação de punições extremas, como a pena de morte, e os princípios constitucionais vigentes no Brasil. De igual medida, procura-se, através das percepções teóricas desenvolvidas neste artigo, servir como base para pesquisas e debates futuros sobre este tema.

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, empregando-se estudo exploratório qualitativo documental baseado em textos jurídicos e doutrinas relacionados ao tema. Obras como de

Mônica Barbosa de Martins Mello e João Fabrício Dantas Júnior subsidiam o trabalho, analisando as consequências da pena de morte na sociedade brasileira.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pena de morte é um tópico que tem sido muito debatido na história do Brasil. A discussão se dá desde o Brasil Império. Em sua dissertação sobre a escravidão e a pena de morte em Pernambuco, André Carlos dos Santos [1] descreve o contexto histórico no período compreendido entre 1822 e 1860, posto que 1822 foi o início da formação do Estado imperial brasileiro e 1860 marcou o último mandado de execução de uma pena de morte a um escravo em Pernambuco [1].

Azevedo et al [2] conceitua pena de morte de didaticamente: “A pena de morte é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste na execução de um indivíduo condenado, ou seja, é um ato da Justiça, sujeito às regras do Direito e da Lei, concebida como a punição de um crime” [2].

A aplicação da pena de morte sempre envolve um processo altamente complexo e controverso que culmina em consideráveis diminuições dos direitos vinculados ao devido processo legal, sendo um fenômeno há tempo observado: “A pena de morte é aplicada desde os tempos do homem primitivo. Surgindo inicialmente com a finalidade de vingança, a condenação não se restringia à pessoa do acusado, o revide poderia ocorrer a uma família inteira ou ao grupo que pertencia o infrator. Com as crenças místicas, achava-se que assim se fazia justiça e se agradava os deuses” [3].

No plano internacional, sob uma perspectiva comparada, o ativismo afiliado contra a pena de morte é conhecido, muito bem documentado por Tuane Fonseca Custódio [4], em seu artigo sobre “Denúncias no Sistema Interamericano de Direitos”. No entanto, as práticas não são apenas desafiadas, mas também abolidas em esferas supranacionais, como evidenciado na passagem do autor:

(...) a partir do estabelecimento de um regime internacional de direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial, o Estado deixa de ser o único responsável por promover e garantir o exercício dos direitos fundamentais de sua população, passando a ser um interesse legítimo das Organizações Internacionais. Nesse contexto, o tema dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos está inserido no debate sobre o papel das Instituições Internacionais na ordem internacional [4].

A análise comparativa dos argumentos contrários a imposição da pena de morte é um aspecto importante, como ineficiência na redução da criminalidade e falhas do sistema judiciário que levariam a condenações injustas. Autores como

João Fabrício Dantas Júnior [5], em seu artigo “A Vida Humana e a Pena de Morte no Brasil: limites conceituais da pena de morte aplicável no Brasil, adequações ao Direito Internacional e enfrentamentos à dignidade da pessoa humana”, critica os limites conceituais da aplicação da pena de morte no contexto brasileiro, que está em conformidade com a interpretação constitucional e dos direitos humanos, conforme se observa da seguinte passagem:

Incorre em erro quem pensa que pena desarrazoada ou desproporcional poderia vir a ser uma pena dura. Mais uma vez reforça-se: pena razoável e proporcional demanda linhas de profundidade temporal, financeira e material-penitenciária. A pena de morte não produz ameaça de sofrimento (algo que demanda tempo) e, por não se alongar no tempo, também não produz eficácias gerais minimamente fortes [5].

Nesse sentido, a Constituição de 1988 [6], por meio de cláusula pétrea, proíbe a pena de morte território nacional em tempos de paz, influenciado diretamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o Brasil é signatário. Essa proibição expressa uma preocupação com os direitos humanos e restringe a função punitiva do Estado.

#### 3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é um dos mais importantes do Direito Penal, haja vista que ele é um dos parâmetros para aplicação de uma pena. Não se pode punir demasiadamente uma pessoa por conta de uma conduta leve, tampouco punir de maneira desproporcional uma conduta considerada grave. O conceito de proporcionalidade tem relação com as sanções impostas por conta da prática de um crime, assim como a necessidade de adequação entre a ação e a consequência, prevalecendo o equilíbrio entre a proteção dos direitos do indivíduo e a daqueles inerentes à sociedade. Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci [7], em sua obra “Curso de Direito Penal – Vol. 1”, conceitua dessa forma o princípio da proporcionalidade:

(...) significa que as penas devem ser harmônicas em face da gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, tampouco a extrema liberalidade na cominação das sanções nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio com pena de multa [7].

O princípio da proporcionalidade destina-se a garantir que as punições estabelecidas por leis criminais não sejam desproporcionais em relação aos crimes cometidos, exigindo que elas sejam proporcionais e justas, conceito que se opõe diretamente à pena de morte, pois trata de uma medida extrema. Sem a utilização deste princípio, o Estado teria total liberdade para praticar abusos, o que feriria os direitos fundamentais e geraria insegurança ao público quanto à atuação do sistema judiciário do país.

Um dos aspectos básicos que Lucas Andreucci da Veiga [8], no texto “Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento jurídico brasileiro”, expõe é o da equidade das penas. O aspecto citado pelo autor é fundamental, uma vez que o desequilíbrio entre a punição pode levar a sanções excessivas, caracterizadas por serem cruéis, desumanas ou degradantes. Nesse sentido, Veiga salienta:

Em algumas circunstâncias chegar-se-á ao final da equação à conclusão de não ser proporcional a invocação do direito penal a tutelar o específico caso concreto, o que se traduz no reconhecimento da insignificância, na medida em que não basta à caracterização do injusto a lesão a bem jurídico: há, ainda, que se sopesar o desvalor do resultado e o desvalor da ação [8].

Sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade ao quadro da pena de morte no Brasil é possível avaliar criticamente a correlação entre a adequação das sanções legais e os direitos humanos fundamentais. A Constituição de 1988 foi expressa no art. 5º, XLVII, “a” [6], ao dizer que não é admissível a aplicação de pena de morte em tempos de paz, e em caso de guerra declarada a aplicação se dá em hipóteses bem específicas.

O Código Penal Militar [9] enumera a possibilidade da pena capital nos artigos 355 a 410. Patrícia Silva Gadelha [10], em artigo extraído do site JUSMILITARIS, reforça o cabimento e a forma de execução da pena de morte:

Dentre os crimes militares em tempo de guerra são previstos os crimes de favorecimento ao inimigo (traição, covardia, espionagem, motim e revolta, incitamento, inobservância do dever militar, dano, crimes contra a incolumidade pública, insubordinação e violência, abandono de posto, deserção e falta de apresentação, libertação, evasão e amotinamento de prisioneiros, favorecimento culposo ao inimigo, hostilidade e ordem arbitrária); os crimes contra a pessoa (homicídio, genocídio e lesão corporal); os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão e saque); bem como os crimes de rapto e violência carnal. O Código Penal Militar define ainda o modo de execução da pena de morte, que será por fuzilamento, sendo este efetivado somente depois de passados 7 dias da comunicação da sentença transitada em julgado ao Presidente da República. Tal providência tem por objetivo permitir que o condenado seja beneficiado pelos institutos previstos na Constituição, em seu art. 84, inciso XII, quais sejam, o indulto e a comutação da pena [10].

A área em que o princípio da proporcionalidade também se torna relevante é no desenvolvimento do ativismo contra a pena de morte nos sistemas internacionais de direitos humanos. [4] retrata como a luta contra a pena de morte nos tópicos dos sistemas internacionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos é enraizada nos temas de proporcionalidade das punições e dignidade humana. Demonstrando seu ponto de vista, o autor cita os Estados Unidos como um dos países que permitem a aplicação da pena de morte, em postura contrária a maioria dos países:

Ao longo dos anos é possível notar que os Estados Unidos têm adotado uma postura permissiva com relação à pena de morte, evitando ratificar tratados que limitem o uso desse tipo de sentença e

desconsiderando interpretações de órgãos internacionais contra a pena capital [4].

Outro aspecto a ser levado em conta é a proporção com a dignidade humana em relação a várias possibilidades legais. De acordo com Marcelo Barros Jobim [11] em “Dignidade humana e a solidariedade social: análise valorativa da vedação constitucional à pena de morte para a compreensão de uma eficácia positiva”, é pontuado que a vedação da pena de morte nos mais variados contextos garante a dignidade humana, sendo utilizada como mecanismos em desfavor de práticas legais injustas e desproporcionais

O autor Thiago Baldani Gomes De Filippo [12], em sua obra “Proporcionalidade legislativa penal: propostas para o aperfeiçoamento dos tipos e para o equilíbrio entre as sanções do direito penal brasileiro”, explicita suas propostas de otimização dos tipos penais e do equilíbrio de sanções, que revelam o significado de um sistema penal que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais, dentre elas, a seguinte:

Deverão ser formados comitês compostos por especialistas em ciências criminais e áreas correlatas, que emitirão pareceres em torno da referência constitucional ao interesse coletivo, sua funcionalidade à satisfação de interesses individuais fundamentais, bem como da insuficiência de formas extrapenais de proteção. Por seu turno, a aferição do grau de consenso social sobre a matéria advirá da ampliação dos canais de participação popular, a partir do aperfeiçoamento das audiências públicas, utilização frequente de plebiscitos e referendos, a implementação de conselhos populares heterodoxos e pesquisas e opinião [12]. Por fim, as implicações dos assuntos aqui tratados destacam a importância do contínuo compromisso com a proporcionalidade enquanto um princípio legal crucial. A aplicação do referido princípio é vital não apenas para limitar a legislação penal, mas também para assegurar que o Brasil conserve a lealdade aos seus princípios constitucionais e ao estabelecido padrão internacional de direitos humanos. Sendo assim, a questão da proporcionalidade no uso da pena, incluindo a crítica análise da pena capital, tem um aspecto central em termos de garantir a dignidade do ser humano e proporcionar garantias de que o sistema penitenciário brasileiro funcione de forma justa e equânime.

### 3.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Na data de 22 de novembro de 1969 foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na cidade de San José, na Costa Rica. Na ocasião, foi elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado membro da OEA [13].

São signatários da Convenção Americana: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela [14].

O Brasil promulgou a Convenção por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro 1992 [15].

Posto isso, é necessário entender o Sistema Interamericano

de Direitos Humanos (SIDH). Nas palavras de [4], assim é dividido:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por duas instituições: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). O SIDH foi instaurado formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948. Bem como outros sistemas de direitos humanos, a principal característica do SIDH é responsabilizar o Estado por violações de direitos humanos. No entanto, o processamento dos casos contenciosos não possui mecanismos de coerção interestatal e as decisões são auto monitoradas [16].

A função da CIDH é promover e garantir a proteção dos direitos humanos no continente americano e servir como órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos [13]. O artigo 4º, do capítulo II, da CIDH, que trata dos direitos civis e políticos, é muito claro ao tratar sobre a pena de morte para os países signatários.

[2] ressalta que o Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte, de modo que a aplicação da pena de morte só é aceitável em tempos de guerra.

Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil [6] e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual o país é signatário, em tempos de paz não se é admitido a pena de morte. E mesmo se tratando de tempos de guerra, a aplicabilidade da pena de morte se dá em hipóteses bem específicas. Dentre essas, algumas somente podem ser praticadas em militares, tais como a deserção e o abandono de posto, percebendo-se o caráter restritivo na aplicação da pena de morte.

A punição em decorrência de uma conduta considerada ilícita é legítima, entretanto a forma de punir tem que ser proporcional à ação praticada. Por conta disso, a pena de morte é ventilada quando se trata de crimes de grande repercussão na sociedade brasileira

Ao analisar o contexto mundial, a utilização dessa forma de punição está atrelado a repressão dos crimes, sem, contudo, analisar os aspectos intrínsecos da pena. Nesse sentido, ao condenar uma pessoa a pena capital, não haveria espaço para ressocialização do indivíduo na sociedade.

É possível notar que o princípio da proporcionalidade rege a aplicação da pena, mesmo sendo ela a de morte, pois garante a equidade na punição dos indivíduos. Isso se dá em decorrência da orientação constitucional e da Convenção Americana, que preza pela vida de todos os cidadãos, independente da conduta praticada

#### 4 CONCLUSÃO

O estudo mostrou que, dentro do quadro legal brasileiro, a questão da pena de morte está cercada por argumentos que ultrapassam a discussão técnica para abranger também aspectos éticos e sociais.

Dentre os resultados encontrados, verifica-se que a aplicação da pena de morte, apesar de ser proibida pela Constituição Federal, é defendida por correntes que entendem quanto a imposição desta pena deve ser utilizada como medida extrema para alguns crimes específicos. Porém, os achados destacam que o princípio da proporcionalidade não é apenas um movimento de equilíbrio entre o bem comum e a justiça individual, mas se sintoniza com os compromissos internacionais de direitos humanos que o Brasil assumiu. No Direito brasileiro, que é influenciado por tratados internacionais, a tendência é confirmar a ideia de que a pena de morte contradiz os valores fundamentais e viola a dignidade humana.

De modo geral, as implicações encontradas na pesquisa são numerosas e apontam para a necessidade de se cultivar um ambiente jurídico e social que dê prioridade às reformas penais e à reabilitação, em lugar de ações extremas e irreversíveis. Por conta disso, mostra-se imperioso que o assunto ainda seja debatido por toda a sociedade, para que se produzam políticas públicas que evitem julgamentos desproporcionais e garantam que penas sejam adequadas aos delitos, respeitando direitos dos acusados e as necessidades de segurança pública.

Em síntese, o estudo do princípio da proporcionalidade aplicado à pena de morte no Brasil compreende um exame crucial de justiça e moralidade no contexto penal. A existência deste trabalho não somente reforça a importância de respeitar direitos humanos perante punições extremas, como também convida a sociedade a considerar quais instrumentos e valores devem guiar políticas criminais, prezando pelo equilíbrio entre justiça, segurança e respeito pela vida humana.

Desta forma, os resultados desta investigação ressaltam que a integração do princípio da proporcionalidade na discussão da pena de morte fortalece não somente a justiça penal no Brasil, como também aproxima o país das diretrizes internacionais de direitos humanos. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade se consolida, não somente como um instrumento de equalização legal, mas como um elo em direção às práticas criminalísticas preventivas e humanitárias.

Sendo assim, a continuação do debate, pautado por análises legais e sociais, desempenha um papel indispensável no processo de melhoramento do sistema judicial, assegurando a supremacia do direito no país. Os artigos aqui referidos indicam que o uso do princípio da proporcionalidade continua a ser um alicerce importante na condução da sociedade brasileira

Por fim, é imperioso reforçar que em tempos de paz, a pena de morte jamais deverá ser aplicada, considerando a influência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja qual o Brasil é signatário, e reverberando também o contido na cláusula pétrea da Constituição da República Federativa Brasil de 1988, que veda expressamente tal aplicação.

## REFERÊNCIAS

[1] Santos AC. O império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860) [Internet]. Pernambuco. Dissertação [Mestrado em História] – Universidade Federal Rural de Pernambuco; 2012 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/4705>

[2] Azevedo AF, Branco BA, Carvalho BN, Das Neves EF, Vizoná GA. Pena de Morte no Brasil. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV) [Internet]. 2012 [acesso em 19 out. 2024]; 4(5):84-110. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/78>

[3] Mello MBM. A pena de morte à luz dos direitos humanos e do direito constitucional [Internet]. Fortaleza. Dissertação [Mestrado em Direito Constitucional] – Universidade de Fortaleza; 2008 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/79040>

[4] Custódio TF. Ativismo contra a pena de morte: Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos [Internet]. Uberlândia. Dissertação [Mestrado em Relações Internacionais] – Universidade Federal de Uberlândia; 2021 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 17. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32859>

[5] Dantas Júnior JF. A vida humana e a pena de morte no Brasil: limites conceituais da pena de morte aplicável no Brasil, adequações ao Direito Internacional e enfrentamentos à dignidade da pessoa humana [Internet]. Rio Grande do Norte. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2020 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 90. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/31719>

[6] Brasil. Constituição [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[7] Nucci GS. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal – Vol. 1 [Internet]. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024 [acesso em 19 out. 2024]. E-book. p.92. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/bo>

oks/9786559649228/.

[8] Veiga LA. Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento jurídico brasileiro [Internet]. São Paulo. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade de São Paulo; 2017 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 31. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-19022021-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-19022021-152922/publico/8875918_Dissertacao_Original.pdf)

152922/publico/8875918\_Dissertacao\_Original.pdf

[9] Brasil. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar [Internet]. Diário Oficial da União: 21 out. 1969 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)

[10] Gadelha PS. A pena de morte em tempo de guerra [Internet]. JUSMILITARIS. S/I [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 1. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/penademor.te.pdf>

[11] Jobim MB. Dignidade humana e solidariedade social: análise valorativa da vedação constitucional à pena de morte para a compreensão de uma eficácia positiva [Internet]. Pernambuco. Dissertação [Mestrado em Direito Público] – Universidade Federal do Pernambuco; 2002 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4575>

[12] Filippo TBG. Proporcionalidade legislativa penal: propostas para o aperfeiçoamento dos tipos e para o equilíbrio entre as sanções do direito penal brasileiro. São Paulo. Tese [Doutorado em Direito] – Universidade de São Paulo; 2020 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 270. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30032021-145151>

[13] Custódio TF. Ativismo contra a pena de morte: Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos [Internet]. Uberlândia. Dissertação [Mestrado em Relações Internacionais] – Universidade Federal de Uberlândia; 2021 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 28. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32859>

[14] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos [Internet]. Países Signatários. Entrada em vigor: 18 jul. 1978 [acesso em 19 out. 2024]. Série sobre Tratados, OEA, nº 36. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm)

[15] Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 [Internet]. Diário Oficial da União: 9 nov. 1992 [acesso em 19 out. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

[16] Custódio TF. Ativismo contra a pena de morte: Um estudo sobre as denúncias no Sistema Interamericano de Direitos [Internet]. Uberlândia.

Dissertação [Mestrado em Relações Internacionais] – Universidade Federal de Uberlândia; 2021 [acesso em 19 out. 2024]. Pág. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32859>